

5

A RELEVÂNCIA DAS PLATAFORMAS NA ANÁLISE ANTICONCORRENCIAL: OS CASOS DECIDIDOS PELO CADE

The Relevance of Platforms in Anticompetitive Analysis:
The cases decided by CADE

Tanise Brandão Bussmann²

Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) - Bagé/RS, Brasil

Waleska de Fátima Monteiro³

Universidade Federal do Goiás (UFG) - Goiás/GO, Brasil

Camila Sanson Pereira Bastos⁴

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) - Rio de Janeiro/RJ, Brasil

Juliana Oliveira Marques Moraes⁵

Universidade Estácio de Sá (Estácio) - Rio de Janeiro/RJ, Brasil

RESUMO ESTRUTURADO

Contexto (facultativo): Análise antitruste dos casos que já apresentaram alguma decisão do Cade no contexto das plataformas digitais.

Objetivo: Avaliar como os casos anticoncorrenciais envolvendo o mercado de plataformas digitais

Editor responsável: Prof. Dr. Luis Henrique Bertolino Braido, Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6085-1446>.

Recebido em: 02/11/2022

Aceito em: 12/01/2022

Publicado em: 14/12/2022

2 Atua no Departamento de Estudos Econômicos no Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2011), mestre em Economia pela Universidade Federal de Minas Gerais (2014) e doutora em Economia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2017). É professora do magistério superior vinculada à Universidade Federal do Pampa. Tem experiência na área de Economia, com ênfase em Métodos e Modelos Matemáticos, Econométricos e Estatísticos, em modelos de Macroeconomia e Microeconomia Aplicada. **E-mail:** tanise.bussmann@cade.gov.br; **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/8929030311500731>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-0658-3422>.

3 Doutora em Economia (UnB). Professora do Magistério Superior (UFG) atuando no Departamento de Estudos Econômicos (Cade). **E-mail:** waleska.monteiro@cade.gov.br; **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/6277244705149516>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-9217-6916>.

4 Mestrado em economia, regulação e concorrência dos serviços públicos - Universitat de Barcelona (2018) e Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual atuando no Departamento de Estudos Econômicos (Cade). **E-mail:** camila.bastos@cade.gov.br; **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/3367602932642445>. **ORCID:** <http://orcid.org/0000-0002-1073-6420>.

5 Chefe de Serviço (Cade) atuando no Departamento de Apoio Processual (Cade). **E-mail:** juliana.moraes@cade.gov.br; **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-2497-3267>.

foram analisados pelo Cade.

Método: Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental.

Conclusões: O Cade ainda não faz uma distinção entre as plataformas digitais e os casos envolvendo outros mercados. Ainda, em diversos dos casos analisados, por questões inerentes do próprio caso, a análise chegou a sequer definir o mercado relevante. Seria interessante, para casos de maior complexidade que venham a surgir, estudar a possibilidade de adoção de uma metodologia própria para análise destes casos.

Palavras-chave: Plataformas digitais. Condutas unilaterais. Análise antitruste. Cade.

STRUCTURED ABSTRACT

Context (optional): Antitrust analysis of cases that have already presented a decision by CADE in the context of digital platforms.

Objective: To assess how anticompetitive cases involving the digital platform market were analyzed by CADE.

Method: A bibliographic and documentary research was carried out.

Conclusions: CADE still does not make a distinction between digital platforms and cases involving other markets. Also, in several of the cases analyzed, for reasons inherent to the case itself, the analysis did not even define the relevant market. It would be interesting, for more complex cases that may arise, to study the possibility of adopting a specific methodology to analyze these cases.

Keywords: Digital platforms. Unilateral conducts. Antitrust analysis. CADE.

Classificação JEL: K21

Sumário: 1. Introdução; 2. Referencial Teórico; 3. Análise dos casos decididos pelo Cade; 4. Conclusões; 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A economia digital alcançou uma grande escala mundialmente. Com a Covid-19, as plataformas digitais ganharam ainda mais força. No Brasil, a pesquisa TIC domicílios (CETIC, 2021) apontou que os domicílios com acesso à internet passaram de 71% em 2019 para 83% em 2020, o que equivaleria a 61,8 milhões de domicílios com algum tipo de conexão à rede. Os mesmos 83% foram mantidos em 2021, ainda segundo a pesquisa.

De acordo com o Banco Mundial (2021), a economia digital tem o valor equivalente a 15,5% do PIB global, crescendo duas vezes e meia mais rápido que o PIB global nos últimos 15 anos.

A internet tem impactado positivamente na concorrência, na inovação e nos investimentos nas mais variadas indústrias. Esse impacto mostra como as plataformas digitais têm sido eficientes no sentido de facilitar transações e conexões entre usuários, e pensando no âmbito produtivo, elas têm diminuído o caminho e facilitado as transações entre diferentes polos da cadeia produtiva (FRAZÃO, 2018).

Plataformas digitais, de uma forma resumida, seriam instrumentos “intermediárias que



conectam dois ou mais grupos de usuários e se beneficiam de efeitos de rede diretos e indiretos” (Autorité de la Concurrence; Bundeskartellamt, 2016). A OCDE (2019) descreve plataformas digitais como um serviço digital que auxilia as interações entre dois ou mais conjuntos interdependentes e distintos de usuários (indivíduos ou empresas) que interagem por meio da Internet. Tais plataformas criam valor ao juntar dois ou mais diferentes tipos de agentes econômicos e facilitar as ações entre eles para deixá-los em uma melhor situação (EVANS; SCHMALENSEE, 2013). Pelo fato de a racionalidade econômica das plataformas estar associada às características dos mercados de dois lados, é relevante a compreensão de que esses mercados têm como características a promoção dos usuários finais, para tornar possível a mudança no volume das transações por meio da alocação de maiores custos para um lado que proporcionalmente diminuem os custos do outro (FRAZÃO, 2018).

Diante dos fatos, o crescimento das chamadas *big techs* como Amazon, Google, Facebook e Microsoft que agem como provedores de serviços nos diversos mercados e, ao mesmo tempo, como plataformas intermediárias, têm causado preocupações nas autoridades de concorrência de todo o mundo (PRADO, 2020).

No Brasil não tem sido diferente: de 1995 a 2020 foram iniciadas no CADE 16 investigações por indícios de condutas anticompetitivas envolvendo plataformas digitais, a maioria deles envolvendo plataformas de busca, comparação de preços e publicidade on-line além de aplicativos de transporte individual de passageiros (Cade, 2021).

O presente artigo busca avaliar como os casos anticoncorrenciais envolvendo o mercado de plataformas digitais foram analisados pelo Cade, ou seja, o objetivo é verificar se existiu algum padrão na apreciação por parte da autoridade *antitruste* brasileira, e a partir disso, constatar se houve alguma metodologia específica para análise dos casos anticoncorrenciais de plataformas digitais. Por isso, foram considerados apenas os casos já finalizados pela agência antitruste. Nota-se ainda, que todos os casos analisados dizem respeito a condutas unilaterais, sem haver, até o momento, decisões de condutas coordenadas entre as empresas.

Para alcançar o objetivo exposto, o presente trabalho traz, além desta breve introdução, mais três seções: sendo a segunda o referencial teórico que busca inferir como alguns casos foram analisados em outras autoridades *antitruste*, a terceira seção apresenta os casos já finalizados pelo Cade entre os anos de 2011 e 2018, tentando pontuar as análises feita pela autoridade e por fim, uma breve conclusão sobre o tema.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A discussão a seguir não tem o objetivo de exaurir os trabalhos que abordam as condutas anticompetitivas no mercado de plataformas. O intuito é mostrar as possibilidades de condutas que foram abordadas por alguns autores, e com isso, inferir como a pesquisa está alinhada com os casos analisados pelas autoridades antitrustes.

Em seu trabalho, Frazão (2018) destaca que a internet foi um elemento inovador e disruptivo, com uma democratização sem precedentes. As facilidades geradas ao longo do tempo se encaixam bem no conceito de inovação como destruição criativa trazida por Schumpeter já em 1942. Contudo, se faz necessário uma reflexão quanto a economia do compartilhamento trazido no modelo de negócios das plataformas digitais. Isso porque a internet, além de permitir a interação e cooperação

desinteressada, também possibilita tanto as condutas concertadas entre as plataformas como a probabilidade de exercer poder de mercado.

No que diz respeito a condutas concertadas, Ezrachi e Stucke (2016) explicam que o uso de algoritmos e análise de dados para determinação de preços dinâmicos⁶ pode levar a um novo tipo de cartel, visto que as empresas podem se comportar de forma anticompetitiva sem haver comunicação direta entre pessoas. Os algoritmos, na busca do melhor preço para os agentes, podem gerar preços idênticos entre firmas diferentes e com isso o consumidor fica sem alternativas, piorando seu bem-estar. O acesso a dados sobre perfil de consumo, demanda por um bem e preços praticados no mercado, transforma a facilidade de acesso à informação em possível ferramenta para prática de conduta anticoncorrencial de acordo com Teixeira (2017), e, com isso, a economia do compartilhamento pode tornar-se ferramenta para práticas anticompetitivas.

Contudo é importante frisar que o simples comportamento paralelo, sem um acordo expresso entre as firmas, não incorreria em proibição por lei. Segundo Posner (1976), a colusão tácita em si não constitui uma ação anticompetitiva, isso porque, dado a estrutura de definição de preços, mesmo de forma independente, os agentes, ainda que sem uma comunicação formal, tenderiam para uma colusão. Turner (1961), no entanto, interpreta essa conclusão como excessiva, dado que seria racional o concorrente adotar estratégia similar, ou seja, também aumentaria o preço no mesmo patamar de seu concorrente (paralelismo estratégico). Até o momento o posicionamento de Posner é o majoritariamente adotado na jurisprudência dos principais países.

Essa visão seria relevante ao se pensar no *modus operandi* do mercado tradicional de compra e venda de produtos/serviços. Entretanto, no mercado de plataformas de rede, a economia do compartilhamento de dados pode diminuir o bem-estar do consumidor no instante em que algoritmos coordenam preços acima do nível competitivo em empresas oligopolistas. Mehra (2015) argumenta que a legislação antitruste ao lidar com a coordenação de preços por meio de comunicação ou práticas facilitadoras, exige que haja um “acordo” entre as firmas anticompetitivas para que ocorra uma violação da lei, corroborando, portanto, com a análise de Posner.

Sob modelo padrão, mesmo quando os oligopolistas têm incentivos independentes para precificar de forma supracompetitiva seu produto, muitas vezes os resultados são melhores quando fazem de forma coordenada com demais empresas do mercado. Além disso, em outros casos, as firmas concorrentes só podem alcançar preços acima do preço competitivo por meio de conluio explícito. Nesses casos, analisados geralmente com o ferramental da teoria dos jogos (dilema do prisioneiro), em que o equilíbrio de Nash seria “enganar”, é necessário um acordo para evitar o resultado com um lucro inferior (do ponto de vista do fixador de preços). Para encontrar tal “acordo”, tribunais, agentes governamentais e profissionais concentram-se na “intenção” de praticar a combinação. Essa análise padrão, ainda segundo Mehra (2015), deriva de ação costumeira vigente há mais de um século, em que o antitruste regulava as vendas por parte de ações humanas. Todavia, o autor relata que essa abordagem é inadequada para ser abordada com os “vendedores-robô”, uma vez que funcionarão de maneira diferente e que provavelmente não criarão os mesmos tipos de evidências em que as investigações tradicionais se baseiam. Diante desse argumento, Mehra (2015) conclui que como os vendedores-robôs possuem características que os tornarão melhores do que os humanos na obtenção de preços acima dos preços competitivos sem comunicação, *ceteris paribus*,

6 Preço dinâmico é estabelecido pela quantidade ofertada do produto/serviço no momento da pesquisa ou pelo preço dos competidores.



eles aumentarão os danos ao consumidor devido a essa lacuna. Percebe-se com isso, que mesmo que não haja um acordo explícito entre as empresas, a obtenção de preços supracompetitivos por meio de algoritmos em mercados de plataformas de rede infringe o objetivo do antitruste no que diz respeito à proteção do bem-estar do consumidor⁷.

Não obstante, práticas colusivas, em geral, envolvem uma enorme complexidade no que diz respeito à produção de provas em relação ao acordo, sendo ainda mais complexo em casos envolvendo plataformas de rede. De acordo com o Saito (2016) uma das principais características das plataformas é o uso cada vez mais frequente dos algoritmos inteligentes. Por essa razão, nestes setores, a análise das práticas colusivas torna-se ainda mais complexas, uma vez que práticas similares aos cartéis são realizadas com o uso destes algoritmos, que não incorrem em práticas concertadas tradicionais, sendo muitas vezes extremamente tênue a linha que separa a colusão do mero paralelismo de preços. Em razão disso, há uma maior dificuldade nas investigações por parte das agências antitruste.

Mehra (2015) ainda argumenta que computadores podem limitar a concorrência não apenas por meio de acordos ou práticas combinadas, mas também por ações mais sutis. Por exemplo, algoritmos de computador semelhantes promovem um ambiente de mercado estável no qual eles preveem a reação e a estratégia dominante de cada um. Tal ambiente digitalizado pode ser mais previsível e controlável. Além disso, este não sofre vieses comportamentais e é menos suscetível a possíveis efeitos dissuasores gerados pela fiscalização antitruste.

Outra prática anticompetitiva que pode ocorrer nos mercados de plataformas é a tendência ao monopólio. Segundo Zingales e Lancieri (2019), em relatório produzido pelo *Stigler Committee on Digital Platforms*, o mercado digital apresenta diversas características que, embora não sejam novas, nunca haviam aparecidos juntas dessa forma, e que empurram o mercado na direção do monopólio de uma única companhia com dominância de mercado. Segundo os autores são cinco as características que podem levar os mercados de plataformas ao monopólio:

- i) Fortes efeitos de rede, ou seja, quanto mais pessoas utilizam um produto, mais atraente ele se torna a novos usuários;
- ii) Fortes economias de escala e de escopo. O custo de se produzir mais, ou de se expandir para outros setores diminui conforme a companhia cresce;
- iii) O custo marginal é próximo de zero;
- iv) Quanto mais dados você coleta e controla, melhor o seu produto, e mais dados você consegue coletar; e
- v) Baixos custos de distribuição, que permite um alcance global por parte das plataformas. (ZINGALES; LANCIERI, 2019, p. 7-8).

Os autores hoje classificados como neobrandesianos como Khan (2017) e Wu (2018), apresentam algumas considerações importantes sobre mercado de plataformas digitais. Para Wu (2018), o fato de haver um aumento da concentração em poucas e maiores empresas já é um fato preocupante

⁷ Para um debate mais aprofundado sobre bem-estar do consumidor e os objetivos do antitruste consultar Borges (2020).

bem como uma característica da atualidade. A análise do caso da *Standard Oil* e sua repercussão na economia estadunidense levou Wu a conclusão de que as economias de escala apresentam uma limitação pela própria estrutura do ambiente em que a firma está, elemento que dá nome ao seu livro, “a maldição da grandeza”, em tradução livre. Além disso, a concentração de mercado faz com que haja uma tendência a deixar os salários mais baixos, reduzir as condições de trabalho, facilitar o uso de *noncompetes*, dentre outros. Atualmente, principalmente nos mercados digitais, em que as barreiras à entrada são baixas, notou-se que as firmas conseguiram certa dominância. E é nesse contexto que Wu sugere uma nova abordagem, com padrões para a análise de atos de concentração mais amplos e duros, principalmente no caso de grandes firmas, com uma maior publicidade nestes casos, bem como, quando houver a necessidade de remédios, uma discussão mais ampla (WU, 2018).

É nesta mesma linha que o texto de Khan (2017) analisou uma plataforma que, aparentemente, ao atuar enquanto *marketplace* e também vendedora apresentou, no mercado, ganhos em relação ao consumidor em termos de preços. Tanto Wu (2018) quanto Khan (2017) expõem certa resistência aos critérios e às análises atualmente utilizados pelo antitruste, pois foi tal contexto que permitiu a criação das *big techs*. No caso de Khan (2017), é possível que a estratégia de negócios da empresa (muitas vezes relacionadas a preços tão baixos que permitam inferir a respeito de preço predatório), e a dominância deste negócio pode fazer com que seja difícil que o *antitruste* reconheça um problema nas condutas devido ao ferramental de análises utilizado atualmente pelas agências *antitrustes*. Esta questão, especificamente em relação à Amazon, está em análise tanto na União Europeia (COMISSÃO EUROPEIA, 2019), quanto nos EUA⁸.

No que diz respeito à utilização dos mesmos instrumentos em mercados tradicionais e digitais, Parker, Petropoulos e van Alstyne (2020) expõem que a intervenção *ex-post* seria menos efetiva caso haja efeitos de rede. Para os autores, em um primeiro momento é mais importante verificar as formas com que as plataformas geram valor ao invés de focar exclusivamente no ambiente concorrencial. A relevância das modificações deste mercado em relação aos tradicionais, com uma maior importância dos dados e também um escopo geográfico muitas vezes mundial, faz com que seja necessário o desenvolvimento de ferramentas conjuntas entre as diversas autoridades para lidar com as condutas, que muitas vezes impactam mais de uma jurisdição. Foi sugerido pelos autores que a própria *International Competition Network* possa agir como coordenadora. Nos casos de abuso de posição dominante, como majoritariamente há a análise *ex-post*, muitas vezes os danos acabam sem a possibilidade de reversão. Diante disso, os autores sugerem a utilização de ferramentas *ex-ante*, a partir da regulação. Assim, somente no caso de a regulação não surtir efeito é que haveria o escrutínio da autoridade antitruste.

O Banco Mundial (2021) também expõe que devido a velocidade das mudanças no contexto das plataformas digitais, é necessária a readaptação das abordagens utilizadas pelas autoridades para permitir que haja a manutenção de um ambiente competitivo nestas plataformas. Ao verificar as ações das autoridades, o Banco Mundial nota que a maioria das autoridades de países em desenvolvimento ainda faz o uso de ferramentas tradicionais, bem como há uma escassez de casos levando em conta o papel dos dados (que muitas vezes podem ser uma *essential facility* ou barreira à entrada). Ao passo que as autoridades dos países desenvolvidos já estão mais adaptadas. Ainda, no contexto mundial, há poucos casos em que foram impostas multas e ainda, seus valores foram

8 Acessado dia 31/10/2022 em: <https://www.poder360.com.br/internacional/california-processa-amazon-por-comportamento-anticompetitivo/>



desproporcionais, entendendo o Banco Mundial que com estes valores não haveria o desincentivo às condutas.

3. ANÁLISE DOS CASOS DECIDIDOS PELO CADE

Nos últimos anos, diversos casos envolvendo plataformas digitais foram investigados e julgados nas mais diversas jurisdições, como Estados Unidos e a União Europeia. A questão trazida por Khan (2017), está sendo analisada em algumas jurisdições, além disso, entrou em vigor na União Europeia a Lei de Mercados Digitais, em 1º de novembro de 2022, que tem como objetivo aumentar a competição entre as plataformas, principalmente para diminuir o poder de mercado das dominantes⁹.

No Brasil, diversos casos também foram objeto de análise, sendo que até o momento houve a conclusão de 10, dentre procedimentos preparatórios, inquéritos administrativos e processos administrativos. Ao comparar, por exemplo, os processos da União Europeia e Estados Unidos com o Brasil, identificou-se que o caso do *Google Shopping* foi iniciado tanto na União Europeia como no Brasil. Em ambas jurisdições, o caso já foi decidido e não houve condenação por conduta coordenada entre empresas. Em partes, tal fato é plausível uma vez que a maioria das acusações diz respeito ao abuso de posição dominante. Ressalta-se ainda que, na maioria destes mercados, há uma sempre firma com um poder de mercado superior às demais, muitas vezes sem concorrentes próximas. Perante o exposto, entende-se que a lógica de uma combinação entre empresas não é um cenário viável, uma vez que a empresa dominante é capaz de ditar as regras de mercado sem que haja a necessidade combinar com outras empresas.

No ordenamento concorrencial brasileiro, geralmente, são elencadas três etapas para identificar se uma prática pode ou não constituir uma infração à ordem econômica, a partir de condutas unilaterais. A primeira delas é caracterizar a conduta, fazendo a identificação da sua natureza e seu enquadramento legal. Nessa fase, também é verificada a existência de evidências suficientes para que se instaure o procedimento de investigação. A segunda etapa é a análise da posição dominante, por meio da delimitação do mercado relevante, da análise do *market share* dos *players* e da avaliação das condições concorrenciais potenciais e efetivas (barreiras à entrada). A terceira fase consiste na análise da conduta propriamente dita: há a avaliação dos danos e/ou benefícios trazidos pela conduta no mercado relevante e sua racionalidade econômica. Ao final, com a aplicação do princípio da razoabilidade, as condutas cujos efeitos anticompetitivos não sejam suficientemente compensados por possíveis benefícios/eficiências, são condenadas. Assim, somente quando a conduta unilateral é considerada abusiva e produz efeitos líquidos negativos ao mercado que ela será considerada ilícita (Cade, 2017; BRASIL, 2011).

Uma análise jurisprudencial do tribunal do Cade sobre abuso de posição dominante foi realizada por Martins e Santos (2020), a partir de 22 precedentes que tiveram decisão de mérito do tribunal. Em síntese, ao analisar casos que envolvem tanto plataformas digitais quanto mercados tradicionais, verifica-se a aferição do poder de mercado do agente acusado, bem como os efeitos no mercado, a partir da regra da razão. Além disso, há a consolidação sobre a responsabilização objetiva, ou seja, de forma independentemente da culpa dos agentes. Para Martins e Santos (2020), pelo fato da instrução ser extremamente exigente, há uma maior dificuldade em imputar responsabilidade.

⁹ Acessado em 1/11/2022: <https://olhardigital.com.br/2022/11/01/internet-e-redes-sociais/lei-europeia-deve-mudar-os-rumos-da-internet-entenda/>

Com base nos resultados de Martins e Santos (2020), entende-se que até o momento não há uma diferenciação entre os casos de mercados tradicionais para aqueles envolvendo plataformas digitais. A próxima seção expõe de forma breve cada um dos casos relacionados às plataformas digitais que foram analisados pelo Cade e foram concluídos entre 2011 e 2018. O levantamento feito no presente trabalho levou em conta a seguinte estrutura de análise já exposta: explicação da conduta, seguida de análise da dominância da firma e demais questões de mercado, além de potenciais impactos da prática anticoncorrencial. Há também as informações sobre a decisão tomada. Por fim, há uma seção que sintetiza os resultados encontrados nos processos administrativos, inquéritos administrativos e procedimentos preparatórios.

3.1. Processo Administrativo 08012.010483/2011-94

Este processo apresenta a denúncia da E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda em desfavor da Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda, a partir do lançamento do Google shopping, em 2011. A diferenciação de arquitetura realizada pelo Google shopping – tanto pelo aparecimento na busca orgânica desde o primeiro dia, que poderia ser caracterizado como uma venda casada do tipo *tying* – como também pelas mudanças posteriores em que haviam *banners* com fotos acima da busca orgânica, foram interpretados pelas reclamantes como potenciais infrações concorrenciais (Cade, 2011).

De acordo com a denúncia, o Google já apresentava liderança no mercado de busca orgânica e estaria utilizando esta posição para alavancar seu posicionamento no mercado de buscadores de preços, mercado que o Google, em 2011, era entrante. A análise do Cade realizada em 2018, a partir de notas técnicas, pretendia identificar a potencialidade do dano de tal conduta, porém, pela própria modificação dos termos e preferências dos consumidores desde o período da denúncia (2011) até a divulgação das notas técnicas, entendeu-se que essas modificações – de preferência a *marketplaces* ao invés de buscadores de preços – ocorreu de forma autônoma à conduta do Google. Também não foi possível observar redução do tráfego orgânico para os sítios das denunciadas e foram identificadas eficiências na conduta. As eficiências diziam respeito ao *product listing ads*, anúncios pagos que acabavam incentivando os varejistas a deixarem suas informações detalhadas, além da compra com um clique.

O conselheiro relator Maurício Oscar Bandeira Maia, sugeriu o arquivamento pela ausência de provas sobre a manipulação do algoritmo da busca orgânica. Com entendimento similar, a conselheira Pollyana Vilanova não verificou nexos de causalidade entre a atuação da representada e prejuízo ao mercado.

Já o conselheiro Paulo Burnier da Silveira entendeu que se houvesse perigo de lesão na conduta, poderia ter levado a saída de *players* do mercado, votando para a aplicação de um termo de cessação de conduta e uma multa. O conselheiro João Paulo de Resende também entendeu pela condenação, sugerindo que o *standard* probatório seria menos elevado e também ao cumprimento de obrigações, descritas no seu voto. A Conselheira Paula Azevedo entendeu que as modificações do comportamento do consumidor foram causadas pela conduta, sendo este um efeito potencial negativo. Em função disso, ela também votou pela condenação, concordando com a multa proposta pelo conselheiro Paulo Burnier da Silveira e o remédio proposto pelo conselheiro João Paulo de



Resende (Cade, 2011).

O então presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, trouxe os precedentes internacionais, em que houve condenação do Google shopping na União Europeia. O presidente expôs em seu voto que houve diferença entre os fatos do caso brasileiro quando comparado à União Europeia, e por isso, não foi possível encontrar nexo de causalidade entre a conduta do Google e eventuais prejuízos no mercado, votando pelo arquivamento (Cade, 2011). O caso foi arquivado pelo voto de qualidade do Presidente do Cade.

3.2. Processo Administrativo 08700.005694/2013-19

Neste processo, a Microsoft fez uma denúncia expondo a dificuldade no uso de outras plataformas de busca patrocinadas, com exceção da AdWords, do próprio Google. O uso de uma ferramenta externa faria com que houvesse uma maior interoperabilidade e que fosse possível, aos demandantes de anúncios patrocinados, um acompanhamento centralizado dos anúncios nas diferentes plataformas (Cade, 2013a).

Foi considerado o mercado relevante do produto de busca patrocinada, e dimensão geográfica nacional, em que o Google apresentava posição dominante. Na análise, o conselheiro relator, Mauricio Oscar Bandeira Maia, não observou cláusulas prejudiciais à concorrência, e expôs que apesar de haver similaridade com o caso da União Europeia, naquele caso a condenação ocorreu devido à acordos de exclusividade que ocorreram entre as empresas de anúncios e o Google. No caso em questão, em diversos momentos foi exposto que o *multihoming* foi inclusive incentivado, ou seja, de forma diferente do caso europeu. O processo foi arquivado por unanimidade pelo tribunal do Cade em 19 de junho de 2019 (Cade, 2013a).

3.3. Processo administrativo 08700.009082/2013-03

Este processo foi iniciado também com uma denúncia de 2011 do E-commerce *Media Group*, discutida na seção 3.1. Em 2013 a petição inicial foi aditada para incluir a conduta de *scraping* por parte do Google no site Buscapé. A Superintendência Geral do Cade optou por tratar em dois processos distintos, uma vez que seriam condutas diferentes (Cade, 2013b).

No caso em questão, o mercado relevante é o de buscas on-line, sendo classificado a dimensão produto como os sites de busca universal e dimensão geográfica como nacional. A utilização do *scraping* nos sites das concorrentes, de acordo com a representante teria sido motivada com o objetivo de alavancar sua posição dominante. No caso em tela, foi apresentado apenas um elemento probatório que dizia respeito a ocorrência de *scraping* no mercado norte-americano, sendo que as demais empresas oficiadas não relataram a ocorrência deste tipo de prática. Desta forma, as provas coletadas não eram capazes de configurar infração à ordem econômica.

A conselheira relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova entendeu pela ausência de elementos probatórios suficientes e sugeriu o arquivamento de tal prática. O processo foi arquivado por unanimidade em junho de 2019 pelo plenário do Cade, porém, foi aberta uma instauração de Inquérito Administrativo no sentido de verificar as condições de concorrência e abuso de posição dominante no mercado de busca e de notícias. O inquérito está ainda em tramitação no Cade.

3.4. Inquérito Administrativo n. 08700.003132/2014-11

A partir de indícios obtidos na análise do ato de concentração nº 08012.012428/2011-39, o tribunal do Cade iniciou uma investigação para verificar o abuso de posição dominante pela Universal Music Internacional no mercado de distribuição de música on-line (Cade, 2014).

Apesar de não haver uma definição na nota técnica, entende-se como o mercado relevante na dimensão produto o de *download* e *streaming* de músicas e em termos geográficos, mercado nacional. Não há também no caso uma análise do *market share* da Universal no mercado, no entanto, as maiores empresas são conhecidas como *majors*, sendo a Universal uma delas. Há diferenças entre os contratos das *majors* e demais companhias, mas sem uma diferença que indicasse uma conduta anticompetitiva pela Universal. Na análise do caso, não foi possível inferir a partir das respostas obtidas pela associação setorial, bem como pelas principais distribuidoras deste mercado, o abuso da posição dominante. Com isso a conclusão da Superintendência Geral foi de arquivamento do caso em outubro de 2016.

3.5. Processo Administrativo 08700.006964/2015-71

Este processo foi aberto a partir de denúncia do Diretório Central dos Estudantes do Centro Universitário de Brasília (“DCE-UniCeub”) e do Diretório Central dos Estudantes Honestino Guimarães (“DCE-UnB”). Posteriormente o DCE-UniCeub foi excluído do polo passivo e o Uber foi incluído. A denúncia dizia respeito à atuação de sindicatos de Táxi e Motoristas de Táxi de São Paulo, de Minas Gerais e do Distrito Federal, bem como de pessoas físicas, que supostamente realizavam o emprego de violência física e moral, com grave ameaça de forma coordenada, contra os motoristas que trabalhavam com Uber. Também havia o abuso do direito de petição (*sham litigation*) pelas associações de taxistas no Poder Judiciário, Ministério Público e outras instâncias. Nota-se que o Uber entrou como representante, e não representado.

Em primeiro lugar, em 2015, havia certa controvérsia quanto a legalidade das Empresas de Rede de Transporte (ERTs), sendo que somente em 2019 o STF se manifestou expondo que a proibição da atividade de transporte privado individual seria inconstitucional, ou seja, entendendo pela legalidade dos ERTs (STF, 2019) e pela lei 13.640 de 2018 (BRASIL, 2018). Caso a decisão fosse contrária, entende-se que não haveria condições do Cade decidir sobre tal temática.

Neste caso não há uma discussão sobre o mercado relevante, contudo poderia se encaixar como mercado de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, havendo a divisão pelos municípios em que haviam representantes no polo passivo. Quanto à posição dominante, não é possível afirmar sem a análise pormenorizada de dados sobre o setor, indisponíveis no caso em tela.

No que tange às condutas, em relação ao primeiro ponto, sobre a violência física, apesar de haver diversos registros na nota técnica da SG, havia uma dificuldade entre essa ocorrência e a responsabilização concorrencial. O outro ponto seria sobre o abuso do direito de petição, em que SG entendeu haver ausência de material probatório contra as condutas, sendo esta conclusão também referendada pelo conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e mantida pelo plenário por unanimidade em julho de 2018.



3.6. Inquérito Administrativo 08700.010960/2015-97

Este inquérito foi iniciado a partir de representação da Comissão de Defesa do Consumidor contra o Uber. O Poder Público Municipal é competente para regulamentar o serviço de transporte individual, portanto o Uber estar sujeito à regulamentação de cada município em que atua. O Cade, naquele momento entendeu que não seria de sua competência decidir sobre a legalidade das plataformas de transporte de passageiros individual, sendo esta, conforme já exposto no caso acima, decidido posteriormente, em 2019 pelo STF.

A alegação da representante de que o Uber estaria incorrendo em concorrência desleal seria devido à ausência de custos que os taxistas incorreriam em suas atividades. O CADE explicou então nesta nota técnica a diferença entre a concorrência desleal e as infrações da ordem econômica. No caso, a competência do Cade está apenas nos casos englobados no segundo grupo, de infrações à ordem econômica. Sendo assim, procedeu-se a análise levando em conta os potenciais impactos à ordem econômica e entendeu a SG que não havia infração, sugerindo o arquivamento do caso, que ocorreu em outubro de 2017.

No caso em tela, não houve discussão sobre o mercado relevante, porém fica subentendido que se tratava do mercado de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, em nível municipal devido a regulamentação. Também não houve análise sobre o *market share* das empresas.

3.7. Procedimento Preparatório n. 08700.004530/2015-36

Este procedimento preparatório iniciou com Ministério Público Federal encaminhando ao Cade uma denúncia da Associação Boavista de Táxi - Ponto 1813, também contra o Uber, que realizaria o serviço de Táxi. Conforme já discutido na seção 3.6, a prática realizada pelo Uber era denominada como concorrência desleal pelos denunciantes. Também não foram apresentados neste procedimento indícios de infração contra a ordem econômica, motivo pelo qual foi sugerido o arquivamento da prática, o que ocorreu em novembro de 2015.

As demais observações já realizadas na seção 3.6 também se observam neste caso: a discussão sobre a legalidade do Uber e a ausência da discussão sobre a definição do mercado relevante (Cade, 2015).

3.8. Inquérito Administrativo 08700.005679/2016-13

O inquérito administrativo foi iniciado a partir de representação do fórum dos operadores hoteleiros do Brasil devido a uma cláusula contratual entre os hotéis e algumas agências de plataformas on-line (Expedia do Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda., Decolar.com Ltda. e Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda.). A cláusula era a de nação mais favorecida, ou seja, fazendo com que as condições que os hotéis realizassem contratos de hospedagem por outros meios que não as plataformas on-line fossem, no mínimo, tão vantajosas quanto às aplicáveis as plataformas (Cade, 2016c).

Apesar de não haver a especificação na nota técnica, entende-se que o mercado relevante diz

respeito ao de hospedagem, sendo de abrangência municipal ou local. Também não houve análise sobre o *market share* dessas plataformas. A Superintendência Geral do Cade expôs que outros países já apresentavam, em suas jurisdições, análises contra as empresas de plataformas de viagem e proibiram que estas apresentassem cláusulas de paridade. No caso em tela, diversas empresas firmaram termos de compromisso de cessação entre 2017 e 2018, abrindo mão das condições de paridade em outros meios de venda por parte dos hotéis. Por conta disso, este processo não apresenta uma nota técnica, tendo sido arquivado em julho de 2021 quando findou o prazo de acompanhamento dos termos de compromisso de cessação com total cumprimento pelas partes.

3.9. Procedimento Preparatório 08700.008318/2016-29

O procedimento preparatório foi iniciado pelo encaminhamento por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo de uma denúncia realizada, bem como outras denúncias realizadas no clique-denúncia do Cade. Na análise da Superintendência Geral há a sugestão no parágrafo 13 de mercado relevante sendo o mercado de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros. No entanto, tal parágrafo apresenta uma nota de rodapé que essa não seria propriamente dita, uma definição de mercado relevante, e que não há a vinculação desta nas análises de casos futuros (Cade, 2016).

Na denúncia, há a prática de *dumping* ou preço predatório, o que faria com que os motoristas arcassem com os custos de suas atividades. A SG entendeu que uma vez que existe a possibilidade de livre entrada de motoristas, não é possível afirmar que tal prática predatória realmente ocorra. Quanto ao fato do Uber funcionar como um cartel *hub-and-spoke*, em que o hub seria a plataforma, entende-se que há certa semelhança no modelo de precificação com uma conduta comercial uniforme, mas até o momento da análise, haviam eficiências ao consumidor. Outro fator que enfraquece o argumento seria o fato do modelo utilizado ser *multi-homing*. Por isso, a SG sugeriu o arquivamento de tal prática, sendo o processo arquivado em outubro de 2018 (Cade, 2016).

3.10. Inquérito Administrativo 08700.006067/2018-18

O inquérito iniciou com uma comunicação do Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia de Concorrência, em que havia a informação de que as prefeituras de São Paulo, Rio de Janeiro e Manaus estavam destinando recursos públicos para a criação de aplicativos de transporte individual de passageiros. Na nota técnica da Superintendência Geral, não houve uma discussão sobre o mercado relevante, porém pode-se inferir que o caso diz respeito ao transporte de passageiros nos municípios em questão. A Superintendência Geral não visualizou na criação de aplicativos pelas prefeituras nenhum ilícito concorrencial, sugerindo o arquivamento do inquérito, que ocorreu em julho de 2019 (Cade, 2018; 2021).

3.11. Sumário dos casos

O Quadro 1 apresenta o resumo dos casos apresentados e discutidos na seção anterior. É possível notar que há uma concentração de denúncias em termos dos representados: Uber e Google.

Em diversos casos não há uma discussão sobre o mercado relevante. Nos casos do Uber,



especificamente, é possível que tal resistência tenha ocorrido devido a controvérsia no que diz respeito a regulamentação do mercado de transporte de passageiros individuais.

Outro ponto relevante é o fato de diversos casos estarem fora do escopo da análise do Cade, como por exemplo, a discussão sobre as condutas de violência física contra os indivíduos atuando no serviço de Uber (08700.006964/2015-71). Apesar de contar também com o argumento de *Sham Litigation*, não traz elementos que permitam uma análise e condenação sobre este ponto, além das inferências sobre a legalidade do Uber. Outros exemplos que podem ser citados são as acusações de concorrência desleal (08700.010960/2015-97 e 08700.004530/2015-36). Nestes casos, o próprio Cade expõe que a concorrência desleal não seria uma infração à ordem econômica. Ou seja, a esfera adequada para averiguação não seria o Cade.

Em relação as provas apresentadas nos autos, o processo 08700.009082/2013-03, por exemplo, foi arquivado devido à ausência de evidências. A dificuldade para conseguir tais evidências, principalmente no contexto da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, pode ser problemática, e situações semelhantes podem ser encaminhadas ao Cade e eventualmente serem arquivadas pela falta de provas.

Ressaltando os casos em que há a suspeita de um ilícito concorrencial, ou seja, os processos 08012.010483/2011-94, 08700.003132/2014-11 e 08700.005679/2016-13, nota-se que o primeiro caso demorou 7 anos até o julgamento, tendo sido iniciado em 2011 e julgado em 2018, o segundo iniciou a partir de informações de um ato de concentração e o terceiro foi concluído com um termo de cessação de conduta.

Quadro 1-Síntese dos casos apresentados

Processo	Representados	Definição do Cade de mercado relevante?	Mercado Relevante Produto (Mercado Relevante Geográfico)	Havia Posição Dominante?	Conduta Supostamente Praticada	Julgado pelo tribunal?	Motivo do Arquivamento
08012.010483/2011-94	Google	Sim	De comparação de preços (nacional)	Neste mercado, não	Abuso de Posição dominante e Venda Casada	Sim, arquivado com 3 votos a 3	Tempo e Possíveis Eficiências
08700.005694/2013-19	Google	Sim	De Busca Patrocinada (nacional)	Sim	Abuso de Posição dominante	Sim, Arquivado por Unanimidade	Multihoming e Integração
08700.009082/2013-03	Google	Sim	Buscas Online (nacional)	Sim	Uso de dados de outros sites para alavancar a posição dominante	Sim, Arquivado por Unanimidade	Falta de Materialidade da Denúncia
08700.003132/2014-11	Universal Music	Não	Download e Streaming de Música (nacional)	Não é analisado	Abuso de Posição dominante	Não, arquivado na SG	Não foi identificado o abuso da posição dominante
08700.006964/2015-71	Diversos Sindicatos de Táxis e Pessoas Físicas	Não	Serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros (municipal)	Não é analisado	Sham litigation e uso da força física	Não, arquivado na SG	Matéria fora do escopo de análise do Cade.
08700.010960/2015-97	Uber	Não	serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros (municipal)	Não é analisado	Concorrência Desleal	Não	Matéria fora do escopo de análise do Cade.

08700.004530/2015-36	Uber	Não	serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros (municipal)	Não é analisado	Concorrência Desleal	Não	Matéria fora do escopo de análise do Cade.
08700.005679/2016-13	Plataformas Online de Agências de Viagem	Não	Hospedagem (municipal)	Não é analisado	Abuso de Posição Dominante	Sim, os TCCs	Cumprimento de TCC
08700.008318/2016-29	Uber	Sim ¹⁰	serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros (municipal)	Não	Preço Predatório e Cartel (Hub and Spoke)	Não	Falta de Materialidade da Denúncia
08700.006067/2018-18	Prefeitura RJ, SP e Manaus	Não	serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros (municipal)	Não se aplica	Não se aplica	Não	Matéria fora do escopo de análise do Cade.

Fonte: Elaboração Própria a partir dos casos da seção 4.

Diante do exposto, verifica-se que uma avaliação mais célere é necessária, ou uma maior divulgação da possibilidade de solicitação de medida preventiva, para permitir que eventualmente algum ilícito concorrencial não acabe por prejudicar o mercado devido ao tempo que o Cade leva para analisar a matéria. Além disso, por meio de sua função de *Advocacy*, o Cade deveria promover maior divulgação dos ilícitos que são analisados pela autarquia bem como funciona sua atuação nesses casos, para com isso tornar empresas potencialmente lesadas mais propensas a denunciar. Além disso, essa cooperação pode auxiliar na resolução também dos casos.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo avaliar como os casos anticoncorrenciais envolvendo o mercado de plataformas digitais foram analisados pelo Cade. Para tanto, foram analisados os 10 casos já concluídos até o momento nesta autarquia.

Dentre os casos, nota-se que apenas 4 foram transformados em processo administrativo: em três, havia a representação do Google e em um havia a representação do Uber. Em todos os casos do Google, esta empresa fez o uso de sua posição dominante no mercado de busca universal para alavancar seu posicionamento em outro mercado em que era entrante ou não detinha uma posição dominante no mercado. Já no caso da Uber, em que houve a hostilização de motoristas dentre outras condutas, não foi possível encontrar nexos causal entre os fatos e a ocorrência de ilícitos concorrenciais, sendo assim arquivado.

Com exceção do primeiro caso, do Google Shopping, todos os demais não apresentaram uma discussão extensa e com posições opostas no tribunal. Apenas no caso de *scraping*, foi sugerido por um conselheiro uma realização de investigação que foi aceita pelo tribunal do Cade e a presente investigação ainda está em andamento. Nos casos do Uber, em diversos deles ainda havia uma controvérsia sobre a legalidade desta atividade, que foi pacificada em 2018 com uma mudança na legislação e em 2019 com o entendimento do STF. No entanto, a grande maioria dos casos não envolviam condutas do Uber e sim questionamentos sobre a estrutura de custos, licenciamento, e outros itens que poderiam tornar a concorrência de certa forma desleal com os taxistas. Neste sentido, há o esclarecimento da Superintendência Geral de que a atuação do Cade diz respeito

¹⁰ Deixa claro que não há a vinculação de casos futuros nesta definição.



apenas aos casos de infração à ordem econômica. Em geral, nota-se a ausência de conhecimento por parte dos autores, qual é a esfera correta para realizar sua denúncia. Por isso, se faz necessário melhorar a atuação do Cade no que diz respeito a deixar mais clara qual sua atuação.

Salienta-se ainda, o caso relacionado do setor hoteleiro e as plataformas de viagem, em que houve a assinatura de diversos termos de cessação de conduta. Isso ocorreu, uma vez que as empresas hoteleiras solicitavam a assinatura de cláusulas de nação mais favorecida nos contratos, e como essa prática já estava sendo analisada em outras jurisdições, o Cade tomou decisão similar à outras autoridades de defesa da concorrência.

Até o momento, entende-se que foram analisados pelo Cade um conjunto pequeno de casos de condutas unilaterais envolvendo plataformas digitais, e na maioria dos casos, realmente não havia necessidade de extensão da análise, pois o caso não apresentava complexidade.

Porém, apesar de haver uma grande discussão sobre as plataformas digitais e suas complexidades, até o momento não foram criadas pelas autoridades antitruste ferramentas para a análise de casos que explorem essas especificidades, utilizando com isso, as mesmas ferramentas já aplicadas aos mercados tradicionais, principalmente quando se analisa as autoridades de defesa da concorrência dos países em desenvolvimento. Diante deste cenário, entende-se que é necessária maior discussão sobre a temática, no sentido de permitir o desenvolvimento de um ferramental próprio e adequado para o mercado de plataformas digitais. Ou ainda, que pelo menos indique eventuais prejuízos de seguir usando as análises tradicionais, contribuindo assim, no enriquecimento da discussão sobre este tema.

5. BIBLIOGRAFIA

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE; BUNDESKARTELLAMT. **Competition Law and Data**. [S.l.]. 2016.

BANCO MUNDIAL. **Digital Development**. [S.l.]. 2021.

_____. **Antitrust and Digital Platforms: An Analysis of Global Patterns and Approaches by Competition Authorities**. Equitable Growth, Finance and Institutions Insight; World Bank, Washington, DC, 2021.

BORGES, R. F. **Descontrole de estruturas: dos objetivos do antitruste às desigualdades econômicas**. (2020). PhD Thesis. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-24032021-163117/pt-br.php>>

BRASIL. **Lei 12.529/2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Os artigos 86 e 87 tratam sobre o acordo de leniência do Cade.

BRASIL. **Lei 13.640 de 2018**. Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

CADE. Processo Administrativo 08012.010483/2011-94. 2011.

CADE. Processo Administrativo 08700.005694/2013-19. 2013a.

CADE. Processo administrativo 08700.009082/2013-03b.

CADE. Inquérito Administrativo 08700.003132/2014-11. 2014.

CADE. Processo Administrativo 08700.006964/2015-71. 2015a.

CADE. Inquérito Administrativo 08700.010960/2015-97. 2015b.

CADE. Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo 08700.004530/2015-36. 2015c.

CADE. Inquérito Administrativo 08700.005679/2016-13. 2016.

CADE. **Inquérito Administrativo nº08700.004314/2016-71 - Nota Técnica 34/2017/CGAA4/SGA1/SG/ CADE.** [S.l.]. 2017.

CADE. Inquérito Administrativo 08700.006067/2018-18. 2018,

CADE. **CADERNOS DO CADE - Mercado de Plataformas Digitais.** [S.l.]. 2021.

CETIC. **Pesquisa TIC Domicílios.** [S.l.]. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Antitrust: Commission opens investigation into possible anti-competitive of amazon.** 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. **Case AT.39740 — Google Search (Shopping).** [S.l.]. 2017.

Departamento de Justiça dos Estados Unidos. **US. and Plaintiff States v. Google LLC.** Fonte: <https://www.justice.gov/atr/case/us-and-plaintiff-states-v->. 2020.

EVANS, D. S.; SCHMALENSEE, R. The Antitrust Analysis of Multi-sided Platform Businesses. **NBER Working Paper 18783**, 2013. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w18783>.

EZRACHI, A; STUCKE, M. E. *Virtual Competition: The Promise and Perils of the Algorithm-Driven Economy.* **Cambridge: Harvard University Press**, 2016

FRAZÃO, A. Plataformas Digitais e os Desafios para Regulação Jurídica. *In*: PARENTONI, L. **Direito, Tecnologia e Inovação.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 635-665.

KHAN, Lina M. Amazon's Antitrust Paradox. **The Yale law journal.** 2017.

LAM, S. A Review of 'Big Tech' Antitrust Litigation in the Federal Courts. **Richmond Journal of Law & Technology**, 2022.

MARTINS, Ciro da Silva. SANTOS, Laura Soares Miranda. Abuso de posição dominante segundo a jurisprudência do Cade. **Revista de Defesa da Concorrência.**p.164-176. V.8,n.2.2020.

MEHRA, S. K., **Antitrust and the Robo-Seller: Competition in the Time of Algorithms** (10 de março de 2015). Minnesota Law Review, vol. 100, a ser publicado, Temple University Legal Studies Research Paper No. 2015-15, Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2576341>

OECD. **An Introduction to Online Platforms and Their Role in the Digital Transformation.** Paris. 2019.

PARKER, Geoffrey; PETROPOULOS, Georgios, van Alstyne, MARSHALL. Digital Platforms and Antitrust. **Brugel Working Paper** n.6 2020.

PRADO, T. S. **Assessing the Market Power of Digital Platforms.** Quello Center Working Paper, TPRC48: The 48th Research Conference on Communication, Information and Internet Policy. [S.l.]: [s.n.]. 2020.

POSNER, Richard A., Antitrust Law: An Economic Perspective, **University of Chicago Press**, ed. 12, 1976.



Supremo Tribunal Federal STF - **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1054110** SP. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938>

SAITO, L. **Antitruste e novos negócios na internet. Condutas anticompetitivas ou exercício regular de poder econômico?**, 2016. PhD Thesis. Universidade de São Paulo.

TEIXEIRA, A. C. F. B. **Análise de condutas unilaterais anticoncorrenciais na nova economia: os desafios da intervenção antitruste no caso de exercício abusivo de posição dominante em negócios baseados na internet.** 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASHHS6/1/matr_cula_2015650045__disserta_o_andr_costa_f_de_belfort_teixeira___an_lise_de_condutas_unilaterais_anticoncorrenciais_na_nova_economia___07_2017.pdf> Acessado em 17 outubro de 2022.

TURNER, D. F. The definition of agreement under the Sherman Act: Conscious parallelism and refusals to deal. **Harv. L. Rev.**, 75, 655, 1961.

ZINGALES, Luigi. LANCIERI, Filippo. Stigler Committee on Digital Platforms: Policy Brief. Stigler Center for the Study of the Economy and the State. **Chicago Booth**. 2019. p. 6-22. Disponível em: <<https://www.publicknowledge.org/wp-content/uploads/2019/09/Stigler-Committee-on-Digital-Platforms-Final-Report.pdf>>. Acessado em 18 de outubro de 2022.

WU, Tim. **The Curse of Bigness: antitrust in the new gilded age.** 2018.

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

BUSSMANN, Tanise; MONTEIRO, Waleska; BASTOS, Camila; MORAES, Juliana. A Relevância das Plataformas na Análise Anticoncorrencial: Os casos decididos pelo Cade. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 81-97, 2022.